



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000302247

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2025496-26.2025.8.26.0000, da Comarca de Cubatão, em que é agravante HELOISA MONTEIRO CHIARI, é agravada MARTA VERÔNICA NUNES.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento em parte ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores AZUMA NISHI (Presidente sem voto), TASSO DUARTE DE MELO E CARLOS ALBERTO DE SALLES.

São Paulo, 28 de março de 2025.

RUI CASCALDI
Relator(a)
Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

VOTO N°: 61014

AGRV.N°: 2025496-26.2025.8.26.0000

COMARCA: CUBATÃO

AGTE.: HELOÍSA MONTEIRO CHIARI

AGDA.: MARTA VERÔNICA NUNES

JUIZ: SÉRGIO CASTRESI DE SOUZA CASTRO

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA – Pedido de expedição de ofícios para pesquisa de bens penhoráveis – Possibilidade de expedição de ofícios para os sistemas CENSEC, CAFIR e SNCR - Acesso ao sistema SREI, porém, que, por ser público, não depende de intervenção judicial - Decisão reformada – Recurso parcialmente provido.

Cuida-se de agravo de instrumento tirado de decisão que, em cumprimento de sentença, indeferiu pedido de pesquisas para localização de bens penhoráveis.

Sustenta a agravante, em sua irresignação, a necessidade intervenção do judiciário para que as pesquisas necessárias para localização de bens passíveis de penhora sejam mais efetivas. Requer, assim, a realização de pesquisa pelos sistemas CENSEC, CAFIR, SNCR e SREI.

Ausente pedido de antecipação de tutela recursal, o recurso foi processado (fls. 11) e respondido (fls. 14/16).

É o relatório.

A decisão está a merecer reparo.

Em primeiro lugar, o acesso ao sistema CENSEC (Central Eletrônica Notarial de Serviços Compartilhados), conforme Provimento n° 149/2023 do CNJ, depende de intervenção judicial.

E se já disponível tal plataforma unificada, não há que se imputar à parte exequente o ônus de diligenciar diretamente junto aos Cartórios de Registro de Notas.

Nesse sentido, já decidiu esta 1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. INSURGÊNCIA CONTRA DECISÃO QUE INDEFERIU A EXPEDIÇÃO DE OFÍCIO À CENTRAL DE ESCRITURA E PROCURAÇÕES (CENSEC). REFORMA. Insurgência em relação à decisão que indeferiu o pedido de realização de pesquisa junto ao CENSEC. Admissibilidade. Ofício que visa obter informações acerca de escrituras públicas, inventários, testamentos e procurações em nome do executado, necessária a intervenção judicial para a obtenção (CNJ, Provimento 18/2012). Recurso provido". (TJSP; **Agravo de Instrumento 2001365-84.2025.8.26.0000; Relator (a): J.B. Paula Lima; Órgão Julgador: 1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial; Foro Central Cível - 12ª Vara Cível; Data do Julgamento: 15/02/2025; Data de Registro: 15/02/2025)**)

Os acessos aos sistemas CAFIR (Cadastro de Imóveis Rurais) e SNCR (Sistema Nacional de Cadastro Rural), por sua vez, também dependem de determinação judicial.

A respeito, confira-se:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO – Cumprimento de sentença – Decisão que indeferiu pesquisa sobre as Declarações de Operações Imobiliária (DOIs) e Declarações de Imposto Territorial Rural (DITRs) dos devedores, através do sistema InfoJud, bem como expedição de ofício à Receita Federal do Brasil para pesquisa de imóveis rurais junto ao CAFIR – Inconformismo – Acolhimento – Partes que têm direito de obter dos órgãos públicos informações que sejam necessárias à defesa dos seus direitos – Declarações que são protegidas por sigilo legal, de modo que só podem ser obtidas por determinação judicial – Precedentes deste E. Tribunal de Justiça – Medida que pode assegurar não só a satisfação do crédito da agravante, mas também a efetividade da tutela jurisdicional – Decisão reformada – RECURSO PROVIDO". (TJSP; **Agravo de Instrumento**)

2211677-43.2022.8.26.0000; Relator (a): Jorge Tosta; Órgão Julgador: 2ª Câmara Reservada de Direito Empresarial; Foro Central Cível - 18ª Vara Cível; Data do Julgamento: 27/06/2023; Data de Registro: 27/06/2023)

"Agravado de instrumento. Cumprimento de sentença. Decisão agravada que indeferiu a expedição de ofícios, bem como o pedido de adoção de medidas atípicas, voltadas à coerção indireta ao pagamento. Inviabilidade, ao menos por ora, de cadastro na Central Nacional de Indisponibilidade de Bens. Determinação, pelo Órgão Especial desta Corte, nos autos do IRDR nº 2256317-05.2020.8.26.0000, de suspensão de todos os processos que versem sobre o tema. Inviável, de igual modo, a adoção de medidas atípicas, em razão da ordem de suspensão proferida pelo Superior Tribunal de Justiça no exame do Tema 1137. Possibilidade, por outro lado, expedição ofício ao Banco Central, a fim de verificar eventual remessa recente de numerário ao exterior, bem como ao Sistema Nacional de Cadastro Rural (SNCR/INCRA), para a verificação quanto à existência de propriedades rurais. Decisão revista em parte. Recurso parcialmente provido". (TJSP; Agravado de Instrumento 2265510-05.2024.8.26.0000; Relator (a): Claudio Godoy; Órgão Julgador: 1ª Câmara de Direito Privado; Foro Central Cível - 3ª Vara Cível; Data do Julgamento: 20/01/2025; Data de Registro: 20/01/2025)

E se é assim, não havendo óbice para tanto e, frise-se, em observância ao princípio da cooperação que pauta o processo civil, deverá a origem providenciar as pesquisas solicitadas pela exequente, via CENSEC, CAFIR, SNCR.

Já o sistema SREI (Sistema de Registro Eletrônico de Imóveis) é público, de modo que desnecessária a intervenção judicial.

Já decidiu este Tribunal, por suas Câmaras Reservadas de Direito empresarial:

"Cumprimento de sentença - Pedido de pesquisas INFOSEG e SREI - Indeferimento - Esgotamento dos meios de localização de bens penhoráveis - INFOSEG - Pesquisa justificada - SREI - Inviabilidade - Decisão reformada - Recurso parcialmente provido". (TJSP;

Agravo de Instrumento 2199027-27.2023.8.26.0000; Relator (a): Fortes Barbosa; Órgão Julgador: 1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial; Foro Central Cível - 11ª Vara Cível; Data do Julgamento: 04/12/2023; Data de Registro: 04/12/2023)

"Agravo de instrumento. Fase de cumprimento de sentença. O direito à privacidade ao acesso à informação sobre bens pessoais é passível de afastamento em hipóteses de anormalidade, como é o caso de não pagamento de dívida regularmente constituída (em execução) com infrutífera busca por bens penhoráveis pelas vias ordinárias. Possibilidade de pesquisa por bens penhoráveis via Cadastro de Clientes do Sistema Financeiro Nacional (CCS-BACEN). Precedentes do STJ e deste e. TJSP. Regularidade de obtenção de Declarações de Operações Imobiliárias (DOIs), de Declarações de Imposto Territorial Rural (DITR) e consulta às bases do Cadastro de Imóveis Rurais (CAFIR) e do Cadastro Nacional de Imóveis Rurais (CNIR) perante a Receita Federal do Brasil. Precedentes deste e. TJSP. Por outro lado, desnecessidade de intervenção do Judiciário para a pesquisa no Sistema de Registro Eletrônico de Imóveis (SREI/ONR), pois se trata de sistema público e acessível pela parte. Decisão parcialmente reformada. Recurso parcialmente provido". (TJSP;

Agravo de Instrumento 2147278-68.2023.8.26.0000; Relator (a): Natan Zelinschi de Arruda; Órgão Julgador: 2ª Câmara Reservada de Direito Empresarial; Foro Central Cível - 7ª Vara Cível; Data do Julgamento: 22/08/2023; Data de Registro: 22/08/2023)



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Ante o exposto, **DÁ-SE PARCIAL PROVIMENTO** ao recurso para determinar, tão somente, a expedição de ofícios aos sistemas CENSEC, CAFIR e SNCR.

RUI CASCALDI

Relator